

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA COMO CAUSA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE

ORIENTANDA: GIOVANA MAMEDE PEIXOTO
ORIENTADORA: Prof. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO 2022

GIOVANA MAMEDE PEIXOTO

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA COMO CAUSA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO 2022

GIOVANA MAMEDE PEIXOTO

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA COMO CAUSA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Data da Defesa: de de	
BANCA EXAMINADORA	
Orientador (a): Prof. (a): Ms. Tatiana de Oliveira Takeda	Nota
Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Luiz Paulo da Conceição	Nota

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA COMO CAUSA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Giovana Mamede Peixoto

O presente trabalho de curso tem como objeto de estudo a tese da legítima defesa antecipada, variante do Instituto da legítima defesa clássica, cuja excepcionalidade se dá, principalmente, quanto ao momento da reação ante a agressão. Ante a omissão do Estado, a vítima de violência doméstica pode se ver obrigada, por conta própria, a agir de maneira a evitar um mal maior, o que nem sempre será possível (ante as especificidades que dificultam a defesa neste tipo de violência) no exato momento em que a agressão estiver ocorrendo. Neste caso, encontra-se ausente um dos requisitos presentes na legítima defesa tipificada pelo artigo 25 do código penal: a injusta agressão ser atual ou iminente. Desta forma, demonstra-se uma lacuna entre o texto da lei e a vida real, vez que a mulher, mesmo agindo em defesa própria, da única maneira que pôde, será submetida a um processo criminal, não sendo amparada pela excludente de ilicitude da legítima defesa. A novel teoria em questão surge a fim de solucionar a problemática, deslocando a temporalidade da resposta defensiva da agressão a um momento anterior, quando esta se demonstra futura e certa. Assim, o fim específico deste trabalho consiste em analisar o cabimento ou não da aplicabilidade da tese da legítima defesa antecipada, principalmente ante a inexigibilidade de se aguardar o momento da agressão para, só então, reagir, visto que se trata de situação em que a vítima, além de se ver desamparada pelo Estado, ainda tem de enfrentar a desproporcionalidade da violência. Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito Penal. Violência contra a mulher. Excludente de ilicitude. Legítima defesa. Legítima defesa antecipada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO3	ı
SEÇÃO 1 – DA VIOLÊNCIA FAMILIAR4	
1.1- DO BREVE HISTÓRICO SOBRE A CULTURA BRASILEIRA E O	
PATRIARCADO4	
1.2- DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM DADOS NO BRASIL6	
1.3- DA POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A	
MULHER8	j
1.3.1- Da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)8	
1.3.2- Da Política Nacional de Enfrentamento a Violência Contra a	
Mulher (2011)9	
1.3.3- Da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015)10	
SEÇÃO 2 – DA LEGÍTIMA DEFESA11	
2.1 – DOS REQUISITOS DA LEGÍTIMA DEFESA12	
2.2 - DO EXCESSO1	
SEÇÃO 3 – DA TEORIA DA LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA COMO CAUSA	
EXCLUDENTE DE ILICITUDE EM SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA	
DOMÉSTICA1	
3.1 - DA TEORIA DA LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA COMO CAUSA DE	Ū
EXCLUDENTE DE ILICITUDE1	6
3.2. DOS REQUISITOS PARA LEGITIMA DEFESA ANTECIPADA1	
3.3. DA APLICAÇÃO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA1	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
ABSTRACT	
•	26

INTRODUÇÃO

Muito se sabe, no ramo do Direito, da dificuldade em conciliar o texto da lei com a vida real. Com fundamento na necessária conexão entre a realidade dos fatos e o texto normativo, a legítima defesa antecipada surge como uma alternativa para despenalizar condutas típicas cometidas em defesa própria por mulheres vítimas de violência doméstica que, atualmente, por não se enquadrarem no cronos da legítima defesa clássica, são submetidas a um processo criminal.

Mesmo diante dos avanços advindos da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, o crescente número de casos de violência contra a mulher demonstra que somente a legislação atual não tem sido suficiente para enfrentar o problema, assim como os órgãos responsáveis não tem cumprido efetivamente o seu papel.

Este trabalho tem como finalidade principal analisar o cabimento ou não do deslocamento da temporalidade da resposta defensiva da agressão a um momento anterior, tendo em vista que, dada as circunstâncias, aguardar o ato injusto para só então o repelir seria inviável, seja pela desproporcionalidade da violência, seja pela ausência de qualquer outro meio eficaz. Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica.

A pesquisa analisará a influência do histórico do patriarcado como uma das causas dos altos números de violência contra a mulher, assim como irá expor dados estatísticos atuais que demonstram a dura realidade de violência contra esse grupo específico e apresentar as políticas nacionais de enfrentamento adotadas.

A legítima defesa prevista no código penal será explanada a fim de compreender sua aplicação e seus requisitos, para que, somente então, seja possível adentrar nesta variante do Instituto da Legítima Defesa.

Por fim, a apresentação da teoria em questão, em que se diferencia e se assemelha do instituto clássico, casos reais em que fora aplicada para absolver mulheres que atentaram contra seus agressores fora do cronos tradicional para, assim, analisar seu cabimento jurídico e a possibilidade de sua alegação em sede de tese defensiva.

SEÇÃO 1 DA VIOLÊNCIA FAMILIAR

De acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 1994 e promulgada nacionalmente pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, violência contra a mulher é definida, em seu artigo primeiro, como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada".

1.1- DO BREVE HISTÓRICO SOBRE A CULTURA BRASILEIRA E O PATRIARCADO

Segundo Saffioti (1987, p. 47, apud Sampaio e Frota, 2012, p. 235), "calcula-se que o homem haja estabelecido seu domínio sobre a mulher há cerca de seis milênios". Com base nisso, é de fácil percepção que a violência contra a mulher não é um problema atual. Essa superestimação do homem já ultrapassou décadas e hoje, mesmo com diversas políticas públicas voltadas para a igualdade e contenção, prevenção e punição dos agressores, encontramos diversos casos e denúncias todos os dias.

No segundo livro da trilogia de Gilberto Freyre, Sobrados e Mucambos (1977, *apud* Patriota e Mariano Filho, 2008), o autor destaca a moral vigente no regime patriarcal, através da constante necessidade de afirmação do homem sobre a mulher. Para Freyre (1977, p. 9), o homem se afirma como "o sexo forte, nobre, diferenciado do sexo oposto, para onde se pode afastar qualquer possibilidade em que esse homem não possa exercer o domínio econômico, político e social". Desta forma, com tamanha diferenciação entre os gêneros, tornava-se mais simples ao homem justificar

todas as liberdades de prazer físico, limitando à mulher uma obrigação para com o marido.

Sendo a legislação um reflexo dos costumes de sua época, o texto civil de 1916 seguia retratando a mulher como submissa e dependente do marido. Em seu artigo 6º, referia-se a mulher como relativamente incapaz, sendo equiparada aos menores de idade, aos prodígios e aos silvícolas. Segundo Saad (2010, p. 27), "na classificação dos direitos e deveres de cada cônjuge, a diferença de tratamento entre o marido, chefe da sociedade conjugal, e a mulher, sua colaboradora, ficava evidente".

Foi graças aos movimentos feministas, existentes desde antes da época republicana, que as mulheres foram conquistando seus direitos. Desde o período abolicionista já se tem na História Brasileira registros de figuras representantes do movimento, como por exemplo Nísia Floresta. Pelos ensinamentos de Lorezin (2022), Nísia, nascida em 1810, foi umas das primeiras mulheres a publicar textos em um jornal, dirigiu uma escola de meninas no Rio de Janeiro e escreveu livros, sendo um deles a favor dos direitos das mulheres, dos nativos e escravos.

A constituição do movimento feminista trouxe à tona a luta permanente contra a violência cometida contra as mulheres. A década de 1960 é reconhecida como período oficial de abertura desse debate, evidenciando questões tais quais a violência nas relações conjugais e o debate sobre corpo, sexualidade e reprodução, que desde sempre foram silenciados pelo errôneo censo de que os homens tinham controle sobre as mulheres.

Ao questionarem a opressão e a violência sofrida pelas mulheres, diversos elementos foram denunciados como mecanismos responsáveis por prolongarem por tantas décadas a cultura da violência, como as legislações discriminatórias e a impunidade dos agressores. Ditados populares como "em briga de marido e mulher não se mete a colher" reforçavam e justificavam a violência, antes vista como um problema de cada mulher, não uma problemática pública. As mulheres foram então para as ruas e denunciaram essa violência como um problema público, político e social, cobrando de toda a sociedade medidas protetivas para acabar com o problema.

Na época (e até pouco tempo atrás), a chamada "legítima defesa da honra" era usada para justificar crimes cometidos por homens contra suas parceiras. Advogados de defesa usavam essa tese no sentido de que era aceitável o homem assassinar sua parceira caso ela cometesse adultério, pois assim estaria "ferindo sua

honra". Essa tese reflete um pensamento que até os dias atuais persiste na mente de inúmeros brasileiros, o de que a culpa da agressão é, na verdade, da vítima.

Segundo Costa (2012, p. 87):

A violência contra mulher é determinada por aspectos sociais e culturais que definem e legitimam lugares, direitos, deveres e papéis diferenciados para mulheres e homens, embasando a desigualdade de gênero presente historicamente na sociedade contemporânea.

Conclui-se que a violência contra a mulher tem raízes profundas que estão situadas ao longo da história, sendo, portanto, de difícil (porém necessária) desconstrução.

1.2 – DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM DADOS NO BRASIL

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2016), em uma análise de 1995 a 2015, foi constatado que houve o aumento da violência contra as mulheres, especialmente entre 2005 e 2015. Somente em 2013, foram registrados 4.762 homicídios de mulheres, o que equivale a 13 assassinatos por dia.

Adiante no tempo, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou (2021) que só no ano de 2020, os canais Disque 100 e Ligue 180 registraram 105.671 denúncias de violência contra a mulher (o equivalente a um registro a cada cinco minutos), sendo que 72% dessas denúncias se tratava de violência doméstica e familiar e os outros 22% registros de violação de direitos civis e políticos, como tráfico de pessoas, condição análoga à escravidão e cárcere privado.

A residência sempre foi e continua sendo o local mais perigoso para as mulheres. Os dados da terceira edição (2021) da pesquisa "Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil", do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que praticamente metade dos casos de violência contra a mulher aconteceram dentro de casa, sendo que 73% dos agressores eram íntimos das vítimas.

A violência contra a mulher persiste no Brasil atual, com um novo desafio que a pandemia da Covid-19 trouxe: o isolamento social e a campanha "fique em casa". A própria redação da Lei Maria da Penha estabelece, como fator de risco para a violência doméstica, dentre outros, o isolamento social, pois, logicamente, estar 24 horas por dia confinado com seu agressor aumenta as chances de a violência ocorrer.

Números inéditos da pesquisa realizada pelo IPEC - Inteligência em Pesquisa e Consultoria (2020) revelaram que 15% das brasileiras com 16 anos ou mais relataram ter experimentado algum tipo de violência cometida por parentes, companheiro ou ex-companheiro íntimo durante a pandemia, o que equivale a 13,4 milhões de brasileiras. Isso significa dizer que, a cada minuto do ano de 2020, 25 mulheres foram ofendidas, agredidas física e/ou sexualmente ou ameaçadas no Brasil.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP (2020) avaliou os casos de violência doméstica ocorridos nacionalmente, buscando entender a forma que a pandemia tem afetado as mulheres em situação de violência. Ao longo dos meses de abril, maio e junho de 2020, em uma parceria com o Banco Mundial, o FBSP lançou três notas técnicas, compilando estatísticas oficiais das Unidades da Federação sobre o assunto. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 comparou os dados do 1º semestre de 2020 com os do mesmo período de 2019, e constatou que houve redução na maior parte dos registros de crimes contra a mulher, com exceção da violência letal, que havia crescido. O Anuário também observou o aumento de ligações para o 190, número de emergência das Polícia Militares, registradas como violência doméstica.

A aparente redução da violência contra a mulher representada pela queda nos registros policiais tradicionais não condizia com o aumento da violência letal e ligações para o número 190, que também aumentaram. Os dados não indicaram uma melhora no combate à violência contra a mulher, mas sim indicaram que as vítimas têm encontrado maior dificuldade para realizar denúncias do que em períodos anteriores. Estudiosos indicaram que o fenômeno ocorreu provavelmente por dois motivos: em função da maior convivência com o agressor e consequente ampliação da manipulação física e psicológica sobre a vítima; e das dificuldades de contato, deslocamento e acesso a instituições e redes de proteção.

1.3- DA POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1.3.1- Da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)

Em 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha foi sancionada e representou um grande avanço na luta contra o ciclo de violência, passando a resguardar a vida, a integridade física e moral das mulheres vítimas de maus tratos.

A sua ementa diz:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Segundo o Instituto Maria da Penha (2018):

A Lei Maria da Penha é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três mais avançadas do mundo. Uma das principais inovações trazidas pela lei são as medidas protetivas de urgência para as vítimas. Além disso, ela prevê a criação de equipamentos indispensáveis à sua efetividade: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casasabrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entre outros.

Até o ano de criação da Lei, o país não possuía uma lei específica sobre violência doméstica, sendo tratada de forma geral e tipificada como crime de menor potencial ofensivo. Não era prevista a prisão preventiva ou em flagrante e os casos eram tratados conforme a Lei 9099/1955, dos Juizados Especiais Cíveis. Conforme Parodi e Gama (2009, p. 204), em comentário ao artigo 41 desta Lei:

Ao vedar a possibilidade da aplicação da Lei 9.099/95, o legislador também proibiu a possibilidade da composição civil entre as partes e o término do processo em vergonhosa entrega de cestas básicas como punição ou mesmo a prestação de serviços à comunidade.

Antes da Lei nº 11.340/2006, por um período superior a dez anos, os casos de violência contra a mulher tramitavam nos Juizados Especiais Criminais,

mas o resultado foi mais casos de violência, exigindo uma medida mais consistente do legislador.

A ação direta de constitucionalidade nº 19-3, de 2007, teve por objeto confirmar a incompetência dos juizados especiais com relação aos crimes praticados contra a mulher no seio familiar.

Imaginar entrega de cestas básicas e prestação de serviços à comunidade como forma de punir um agressor evidencia o descaso, a banalidade e a falta de responsabilidade com que o problema da violência contra a mulher era tratado pela lei anterior. Por essa razão, parafraseando o Instituto Maria da Penha (2018), "para o Consórcio de ONGs que participou da criação da Lei Maria da Penha, era fundamental desvincular a nova lei da Lei n. 9.099/1995".

Nas palavras do Instituto (2018):

Além de proteger mulheres em situação de violência e salvar vidas, a Lei n. 11.340/2006 pune os agressores, fortalece a autonomia das mulheres, educa a sociedade e cria meios de assistência e atendimento humanizado, bem como inclui valores de direitos humanos nas políticas públicas para o enfrentamento e combate à violência de gênero.

Portanto, a Lei Maria da Penha surge não somente como via para punir os agressores, passando a tratar a violência como crime, mas também como instrumento legal de proteção e conscientização aos direitos das mulheres, trazendo em seu texto os tipos de violência, inserindo políticas públicas de proteção, prevenção e assistência às vítimas, instituindo medidas protetivas de urgência e promovendo programas educacionais com perspectiva de gênero.

1.3.2 – Da Política Nacional de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher (2011)

Osterne (2011, p. 133) afirma que:

Observa-se, não obstante, os significativos avanços legislativos, a criação de mecanismos institucionais e a implantação de políticas públicas destinadas a promoção da igualdade de gênero, que, no Brasil, se convive com graves problemas de discriminação contra as mulheres [...]

Estabelecendo parcerias com a Lei Maria da Penha, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, surgiu a Política Nacional de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher (2011, p. 9), que tem como finalidade:

Estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional.

A Política Nacional de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher (2011) atua não somente no combate, mas também na prevenção, garantia de direitos e assistência às vítimas. A partir daí, novos serviços foram criados e ampliados, além de projetos visando a capacitação feminina para sua inserção no mercado de trabalho e maior conscientização de seus direitos.

Com o avanço da Política Nacional de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher e dos investimentos em políticas públicas, novas lei foram surgindo, como por exemplo a Lei do Minuto Seguinte (Lei 12.845/2013), que ofereceu garantias às vítimas de violência sexual, como amparo médico, psicológico e social, atendimento imediato pelo SUS, além do fornecimento de exames preventivos e de informações acerca dos direitos das vítimas.

1.3.3- Da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015)

Em 2015, surgiu uma das mais recentes e significativas leis já sancionadas para o combate da violência contra a mulher: a Lei 13.104/15, conhecida como Lei do Feminicídio. Conforme elucida Menucci (2015), em seu discurso na cerimônia de sanção da Lei do Feminicídio:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade

e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte.

Ainda conforme os ensinamentos da ex-ministra, o feminicídio não se trata de um evento isolado ou inesperado, sendo marcado por uma vasta gama de abusos, sejam eles verbais, físicos e/ou sexuais. Em seu discurso realizado na cerimônia de sanção da Lei do Feminicídio, Menucci (2015) ressalta que o feminicídio "faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema".

Com o advento da Lei, surgiu um novo tipo penal como qualificador do crime de homicídio, alterando o código penal e incluindo mais uma modalidade de homicídio qualificado. Foi então acrescentado ao artigo 121 do Código Penal o § 2º-A, servindo de norma explicativa do termo "razões da condição do sexo feminino" e esclarecendo que se enquadraria no caso de duas hipóteses: violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição da mulher.

Além das mudanças no próprio artigo 121, a lei alterou o art. 1º da Lei 8072/90 (Lei dos crimes hediondos), incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos, tornando-o crime inafiançável e não suscetível de liberdade provisória.

SEÇÃO 2 DA LEGÍTIMA DEFESA

A partir dos ensinamentos de Aníbal Bruno (1978, p. 370), conclui-se que a Legítima Defesa consiste na mais antiga excludente de ilicitude, vez que os filósofos clássicos já a retratavam como um direito sagrado, permitindo assim repelir violência pela violência. Diferentemente do ideal de punir, o sistema jurídico penal vigente como causa excludente da ilicitude se justifica na medida que objetiva proteger o bem jurídico tutelado, como forma de prevenção.

Assim, o Estado, em reconhecimento de sua impossibilidade de repelir todas as lesões e ameaças aos bens jurídicos tutelados, vez que não é onipresente, permite ao cidadão que sofre de atual, iminente e injusta agressão o uso da força, a fim de agir em defesa própria ou de terceiros.

2.1 – DOS REQUISITOS DA LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa está tipificada no Código Penal (1940) em seu artigo 25, que diz: "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Da análise do dispositivo, revela-se o condicionamento ao preenchimento dos requisitos cumulativos para que se enquadre como legítima defesa. São eles: injusta agressão, atual ou iminente, contra direito próprio ou alheio, reação com meios necessários e o uso moderado desses meios.

Conforme ensinamentos de Masson (2019, p. 336), "injusta agressão é a ação ou omissão humana, consciente e voluntária, que lesa ou expõe a risco de lesionar bem ou interesse consagrado pelo ordenamento jurídico". O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2021), acrescenta que "não se exige, para ser injusta, que a agressão seja prevista como infração penal. Basta que o agredido não esteja obrigado a suportá-la".

A agressão injusta deve ser atual ou iminente, não sendo necessário que o agente sofra efetivamente a agressão para que possa se defender, possibilitando a defesa em caso de iminência (que está para ocorrer).

Com relação aos meios necessários e seu uso moderado, são aqueles que o indivíduo tem a sua disposição para proteger-se da injusta agressão. Nucci (2005) os define como sendo "os eficazes e suficientes para repelir a agressão ao direito", devendo, portanto, haver proporcionalidade entre a defesa e o ataque sofrido. Não se trata de conceito rígido, devendo ser avaliado conforme cada caso concreto. Nesse sentido, elucida Costa Júnior (2006, p. 106):

A moderação, já acolhida pelos práticos e pelas Ordenações do Reino (temperança), é um dos requisitos necessários à repulsa. Ela implica a proporção entre o ataque e o revide. Não se imagine, contudo, que a resposta ao ataque deva fazer-se com a mesma intensidade, com idêntica medida, pois o agredido não poderá medir a agressão, para revidá-la com virulência matematicamente igual. Nem tal seria concebível, no calor do embate, com a adrenalina a circular célere.

Preenchidos os requisitos, enquadra-se como legítima defesa. Assim, ainda que o ato seja considerado fato típico, é considerado lícito, não se aplicando as penas previstas no tipo penal em questão.

2.2 - DO EXCESSO

Mesmo ante a inexigibilidade de que a resposta ao ataque seja na mesma intensidade e com idêntica medida, o Código Penal condena a ação praticada em excesso. Em seu artigo 23, parágrafo único, preceitua que "[...] o agente, em qualquer das hipóteses deste artigo (causas de excludente de ilicitude previstas no art. 25, CP), responderá pelo excesso doloso ou culposo".

Capez (2009, p. 290, apud Sentevilles 2019) conceitua o excesso como "a intensificação desnecessária de uma ação inicialmente justificada". Para que a reação a ação ocorra dentro dos parâmetros da legitima defesa, é necessário escolher o meio necessário e utilizá-lo de forma moderada, até que se cesse a agressão ou, em caso de iminência, que ela sequer se inicie.

Trata-se, portanto, dos casos de legítima defesa em que a pessoa agredida, por variados motivos (dolo, culpa, erro), se excede na resposta a agressão. Exemplificando, conforme ensinamentos de Firmo (1984, p. 188):

Há excesso por emprego de meio desnecessário, quando o agente, podendo defender-se eficazmente com um bastão, emprega um revólver. Há uso imoderado dos meios necessários, quando, usando um bastão, o agente golpeia violenta e repetidamente o agressor, de forma inteiramente desproporcionada à agressão."

O excesso doloso configura-se quando o agente, tomado por sentimentos como ira, vingança, excede, voluntariamente e conscientemente, no emprego dos meios elegidos, ultrapassando os limites da necessidade e da moderação. Neste caso, o resultado oriundo do excesso será punido na qualidade de crime doloso. Nas palavras de Greco (2011, p. 75, apud Bayer 2013):

Quando o agente, mesmo depois de fazer cessar a agressão, continua o ataque porque quer causar mais lesões ou mesmo a morte do agressor inicial". Ressalta ainda que "quando o agente, também, mesmo depois de

fazer cessar a agressão que era praticada contra a sua pessoa, pelo fato de ter sido agredido inicialmente, em virtude de erro de proibição indireto (...) acredita que possa ir até o fim, matando o seu agressor.

Com relação ao excesso culposo, configura-se quando o agredido, por erro de cálculo decorrente da falta de dever de cuidado objetivo, quando lhe é possível avaliar adequadamente os meios defensivos, age exageradamente, empregando maior violência do que seria necessário. Neste caso, responde pelos resultados na qualidade do crime culposo.

Há, ainda, o consagrado doutrinariamente (e posteriormente jurisprudencialmente) como excesso exculpante. Trata-se de excludente de culpabilidade com base na ótica subjetiva, analisando as emoções envolvidas diante da agressão.

No excesso exculpante, o agredido, movido por sentimentos capazes de alterar seu estado psíquico, como medo, forte emoção diante do ataque, entre outros semelhantes, compulsado por situação de erro que não se consegue dispensar, abandona a ação de defesa e passa para o ataque.

Apesar de excesso exculpante e excesso culposo serem semelhantes, a diferenciação se faz ante a justificativa que envolve o excesso exculpante, ou seja, fatores emocionais que impossibilitam a observância da proporcionalidade, enquanto o excesso culposo se dá por imprudência, ante a inobservância do dever objetivo de cuidado.

A legislação atual apresenta apenas as formas de excesso doloso e culposo, como observa-se no art. 23 do Código Penal citado anteriormente, o que não significa que o excesso exculpante não seja aplicado nos casos concretos. O fator emoção passou a ser aceito jurisdicionalmente diante de uma evolução jurídica ainda recente, sendo sua aplicação dependente da avaliação de cada julgador diante de cada caso.

A conclusão supra pode ser confirmada por leituras jurisprudenciais como a sequinte:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTE A CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. POSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA QUE O RECORRENTE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. EXCESSO EXCULPANTE NA LEGÍTIMA DEFESA. ACUSADO QUE VIU A SEGURANÇA DE SEU FILHO AMEAÇADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO. I Restou cabalmente demonstrado que o acusado agiu em legítima defesa de terceiro, tendo em vista que seu filho estava sofrendo agressão injusta e atual, pois a vítima o agrediu, o ameaçou de morte e por fim apontou uma arma de fogo para sua cabeça, momento em que o réu interviu, entrou em vias de fato com o ofendido, conseguiu desarmá-lo e deflagrar disparos da arma de fogo em face dele. Il Ademais, o fato de o acusado ter deflagrado 11 (onze) tiros não obsta o reconhecimento da legítima defesa, restando configurado em verdade uma legítima defesa com excesso exculpante, caracterizada quando o agente age com excesso para repelir agressão injusta, porém, diante das circunstâncias do caso concreto, seria inviável exigir dele conduta diversa. III Recurso conhecido e provido.

(TJ-AL - RSE: 07071085420138020001 AL 0707108-54.2013.8.02.0001, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 27/02/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/03/2019).

Em suma, o réu, em primeira instância, foi condenado pelo juízo pela prática do crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º do Código Penal, não sendo reconhecido o excesso exculpante. Contudo, o Tribunal de Justiça de Alagoas, em grau de recurso, reconheceu que o réu, quando efetuou os disparos, se encontrava apavorado e em estado de ânimo alterado (fator emocional) ao ver a arma de fogo apontada para seu filho, enquanto o agressor o ameaçava de morte, excluindo assim a sua culpabilidade.

Necessário se faz destacar, a título de diferenciação entre o excesso exculpante e culposo, o seguinte trecho da ementa: "[...] impossibilidade do dever de cuidado objetivo, diante da situação". Ou seja, para o Tribunal, ainda existe o dever objetivo de cuidado, porém, pela ótica possibilitada pelo excesso exculpante, a emoção em que se encontrava o acusado justifica a falta no cumprimento do referido dever.

DA TEORIA DA LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA COMO CAUSA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE EM SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Diferentemente da legítima defesa prevista no nosso ordenamento, que têm como requisito que a injusta agressão seja "atual ou iminente", a tese da legítima defesa antecipada tem como característica a antecipação da vítima à um ataque futuro e certo de seu agressor, atacando-o antes por saber que, no momento que a agressão voltar a ocorrer, não terá os meios necessários para suportá-la.

Conforme a atual legislação, descumprindo-se o requisito supracitado previsto no artigo 25 do Código Penal, a vítima passa a ser ré. Assim, além das consequências da violência sofrida anteriormente, ao tentar salvaguardar sua vida, será submetida a um processo criminal. Nesse sentido, surge a teoria em questão; questiona-se a necessidade da aplicação de sanção penal e ressocialização de indivíduos que agiram em prol da proteção da própria vida, não no momento que sofreram a agressão, mas no momento que puderam.

3.1 - DA TEORIA DA LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA COMO CAUSA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Montesquieu (2000 apud Santana Junior e Gadelha 2006, p. 359), dispõe que "nas leis, é preciso raciocinar da realidade para a realidade, e não da realidade para a abstração, ou da abstração para a realidade", de tal forma que aos aplicadores das normas, em determinadas situações, seria necessário buscar por soluções além do texto da lei, à fim de adequar-se ao caso concreto e assim trazer a solução mais razoável.

A tese da legitima defesa antecipada, também chamada de legítima defesa preventiva, foi publica em 1995 na Revista dos Tribunais nº 715, por Willian Douglas e, para tal, no decorrer de sua tese, trouxe alguns exemplos de casos reais levados ao tribunal. Porém, antes de adentrar na teoria em questão, necessário se faz

conhecer a teoria da responsabilidade do penalista alemão Claus Roxin, em que ele substitui a culpabilidade pela responsabilidade à fim de inteirar o injusto na teoria do delito citada anteriormente. Nas palavras de Moreira *et al.* (2008, p.16):

Consiste em acrescentar um novo conceito à culpabilidade, aproveitando a tradicional culpabilidade e inserindo a necessidade de prevenção especial e geral positiva, ou seja, apesar do sujeito ter praticado uma conduta típica e ilícita, não haveria a necessidade de ser responsabilizado, ficando este livre da sanção penal (por prevenção especial e prevenção geral), pois seu ato não o colocou a margem da sociedade. Desta forma, a própria sociedade repele a aplicação da punição. Por conseguinte, a necessidade de prevenção geral positiva é abortada, partindo da análise do caso específico, da verificação da falta de responsabilidade da inexistência de maus exemplos sob o prisma do funcionalismo.

Assim, Roxin (1981, *apud* Moreira, *et al*, 2008, p.16) traz a reflexão da verificação de cada caso em específico, de maneira que não seria necessário a aplicação de uma sanção penal quando o indivíduo, mesmo cometendo ato delituoso, não necessita de ressocialização, quando verificado a falta de responsabilidade da inexistência de maus exemplos, vez que a ressocialização é a principal função da pena e o delito só foi cometido devido a uma situação específica para a defesa de sua vida.

O conceito da legítima defesa antecipada não se difere de forma absoluta da legitima defesa presente no Código Penal. Nas palavras de Santana Junior e Gadelha Junior (2006, p. 361-362):

A definição de legítima defesa preventiva não é absolutamente diversa da legítima defesa clássica. Poder-se-ia dizer que legítima defesa antecipada seria a repulsão a uma agressão injusta, futura e certa (termos que cabem na expressão agressão iminente), a direito próprio ou alheio, usando proporcionalmente os meios necessários.

Assim, a legítima defesa antecipada nada mais seria que uma interpretação da legítima defesa clássica, devendo somente ocorrer, como será exposto adiante, quando o estado não cumprir de forma efetiva com seu dever de proteger o cidadão.

3.2. DOS REQUISITOS PARA LEGITIMA DEFESA ANTECIPADA

A tese da legitima defesa antecipada é retratada pelos seus defensores como aplicável em casos extremos, em que o indivíduo não tem outra forma de defender sua própria vida. De acordo com Douglas Junior e Gadelha Junior (2006, p. 365), "no instituto de conservação inerente ao ser humano que, diante da certeza de uma agressão, teria o direito de defender-se do ataque, negá-lo seria negar a própria necessidade de conservação da espécie". Assim, tem-se o primeiro requisito.

Para Douglas Junior (1995, p. 429-430):

Como requisito para a acatação da tese, e consequente absolvição, teremos sempre a demonstração do conjunto circunstâncias que justifiquem a conduta do réu, por exemplo, quanto à certeza da agressão (futura e certa). Sempre terá que haver suficiente e robusta prova de que o agente seria atacado, que tinha motivos bastantes para proceder em legítima e antecipada defesa. Sendo alegação do réu, as circunstâncias referidas teriam que ser demonstradas e provadas pela defesa (art.156, CPP). Tudo ainda sujeito à livre convicção judicial (art.157, CPP) ou ao crédito a ser dado pelos pares, no Júri, onde o princípio da convicção íntima revigora a admissão da tese.

A certeza da agressão futura deverá sempre estar presente, sendo analisada através das circunstâncias de cada caso concreto conforme leciona a Teoria da Prova a fim de se chegar ao início da ameaça idônea e seu termo final, ou seja, o início da agressão.

Com relação a iminência da agressão, Douglas Junior (1995, p. 429) explica:

Assim como o estado puerperal não é compreendido cronologicamente, mas psicologicamente, a atualidade ou iminência da agressão não deve ser pesada friamente, ou contada apenas com um cronometro. É preciso, sempre, bom senso. Diga-se de passagem, a razoabilidade aqui demanda é o aspecto material de direito constitucionalmente assegurado, qual seja o *due* processo *of law* (art.5°, LIV, CF). Devemos, pois, interpretar a iminência da agressão não só com o auxílio de *cronos* mas também de logos. Se a agressão ainda não se iniciou, mas se prenuncia com suficiente certeza, deve ser assegurado à pessoa o direito a autodefesa, que é metajurídico.

Sobre a agressão, surge a impossibilidade de suportar certos riscos. Conforme leciona Santana Junior e Gadelha Junior (2006, p. 364), "qualquer pessoa pode suportar certos riscos, desde que, estes não apresentem nenhuma nocividade à sua integridade física". Assim, a vítima encontra-se diante de agressão que não somente se sabe que irá ocorrer, mas também cuja força utilizada apresentará altos riscos à sua vida.

O autor da tese destaque as consequências da agressão no psicológico da vítima, tal qual ocorre com a mulher no estado puerperal, sofrendo alterações físicas e psíquicas capazes de alterar a sua consciência. Assim como não existe um prazo fixo para que seja considerado estado puerperal, vez que o psicológico é único para cada caso, não se deve exigir uma cronologia fixa para a vítima que usou da legítima defesa preventiva, devendo-se analisar todo o contexto e a especificidade de cada situação.

A impossibilidade de fuga é condição para a aplicabilidade da tese e se encontra presente, principalmente, nos casos em que a vítima convive com o agressor. Sendo ele alguém próximo a ela, como ocorre na maioria dos casos de feminicídio, têm-se presente diversos fatores que dificultam sua fuga, desde físicos (como local de abrigo, questões financeiras, entre outros) à psicológicos, vez que as vítimas são aterrorizadas pelas ameaças e periculosidade do agressor.

A ausência de proteção estatal se deve como outro importante requisito. Com o aumento da violência, não sendo o Estado onipresente e somado ainda com, em diversos casos, sua ineficiência na manutenção da segurança pública, não é razoável que se espere de alguém que, vendo sua vida em risco e sentindo-se desamparada por quem deveria protegê-la, mantenha-se inerte sabendo que poderá não sobreviver quando a agressão certa e futura vier a ocorrer. Assim, surge o questionamento: não conseguindo o Estado garantir um direito fundamental tal qual a vida, poderá punir quem exerça tal direito da maneira que puder?

3.3. DA APLICAÇÃO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em 2005, Severina, nascida e criada em precárias condições no interior nordestino, foi absolvida por pagar um pistoleiro para matar o próprio pai, após passar um ano encarcerada. A mulher, a época com trinta e oito anos, sofria abusos pelo seu pai desde os nove anos de idade. Diariamente era espancada pelo pai, relata que incontáveis vezes foi ameaçada de morte enquanto o agressor segurava sua enxada de trabalho. Engravidou pela primeira vez aos quatorze anos de idade e, ao total, teve doze filhos com ele. O primeiro filho nasceu morto e assim foi o destino de outros seis,

que vieram a falecer com pouco tempo de vida. Os demais, eram obrigados a conviver com a brutalidade do pai (avô), presenciando os espancamentos, asfixias e ameaças de morte (BARROS, 2014).

Em seu relato, Severina (2011) conta:

Os filhos nasciam e morriam. Os que vingavam foram se criando. Minha filha estava com 11 anos quando ele quis ser dono dela. Eu disse para ele: 'Se você ameaçar a minha filha, você morre.' Meu pai me bateu três dias seguidos. Um dia, ele amolou a faca e foi vender fubá. Antes, disse: 'Rapariga safada, se você não fizer o acordo, vai ver o começo e não o fim'. Ele foi para a feira e eu para a casa da minha tia. Foi quando paguei para matarem ele. Antes disso, eu ainda procurei os meus direitos, mas perdi. Há uns 15 anos, fui na delegacia, mas ouvi o delegado falar para eu ir embora com o velhinho (o pai), que era uma boa pessoa. O homicídio foi no dia 15 de novembro de 2005. No cemitério já tinha um carro de polícia me esperando. Na cadeia passei um ano e seis dias. Depois do julgamento, fiquei feliz. Agora, quero viver e ficar com meus filhos

A primeira tentativa frustrada de Severina de recorrer a proteção estatal resultou em espancamento de seu pai, seguido de ameaça de matá-la caso voltasse a prestar queixa. Mesmo assim, em outra ocasião, voltou a prestar queixa, dessa vez resultando na abertura de um processo. O agressor contratou então um advogado, que conseguiu colocar fim ao processo e, mais uma vez, Severina se viu abandonada por quem deveria protegê-la. O Delegado (2005, p. 28, *apud* Vanderley, 2014), responsável pela investigação do homicídio do agressor, assim citado por não ter seu nome divulgado, encaminhou ao magistrado, em sua Representação, o seguinte trecho:

Analisadas as circunstâncias relatadas e tendo em vista as nuanças esclarecedoras do hediondo crime ante a necessidade da conclusão das investigações, com imperiosidade mormente de se preservar a integridade física de testemunhas, além da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, representamos a V. Ex^a., no sentido de ser, com fulcro nos artigos 311 e 312 do CPP, decretada a prisão preventiva de SEVERINA MARIA DA SILVA.

Severina foi mais uma mulher vítima de violência doméstica que se deparou com a ineficiência e despreparo estatal e, como consequência, teve seu ciclo de violência estendido, por pouco não resultando em sua morte. Suportou por toda a vida os horrendos abusos do próprio pai e, ante a tentativa do mesmo de fazer com sua filha (concebida em um dos incontáveis estupros cometidos) o que fez com ela, ameaçando-a caso não a entregasse, pôs fim à vida de seu abusador. Como resposta

estatal, teve sua prisão preventiva decretada e permaneceu encarcerada durante um ano de sua vida (BARROS, 2014).

Analisando o caso concreto exposto, é possível identificar todos os requisitos para a aplicação da legítima defesa antecipada. A violência extrema futura e certa, ante a ameaça de morte e todo o histórico de violência e ameaças; a impossibilidade de fuga, vez que a vítima, além de coabitar com o agressor, vivia isoladamente, não tinha estudo, amigos, nem formação profissional que a capacitassem de viver sozinha com sua prole; e a ausência estatal que, vale ressaltar, se perpetuou depois que Severina conseguiu colocar fim à vida do agressor.

Douglas (2003), esclarece:

Se a agressão ainda não se iniciou, mas se prenuncia com suficiente certeza, deve ser assegurado à pessoa o direito de autodefesa, que é meta jurídico. Máxime se, após a certeza do ataque anunciado, não for razoável que o ameaçado se fie na proteção do Estado, por este - mesmo chamado - quedarse inerte ou ineficaz. Ao indivíduo não se pode cobrar que, após ver a inércia estatal produzir vítimas antes, proceda com o heroísmo de apostar sua vida em que dessa vez (na sua vez) a Polícia vá subir o morro, enfrentando com revólveres. As submetralhadoras importadas dos senhores do "segundo Estado". Há que se considerar também que o meio necessário às vezes pode ser a antecipação suficiente da resposta defensiva. Se o agressor dispõe de superioridade de forças, esperar o embate significa abdicar de qualquer chance de vitória.

O caso narrado não se trata de uma situação isolada, de forma que a tese da Legítima Defesa Antecipada (1995) adequa-se a diversos casos de violência doméstica, vez que recorrentes os requisitos vulnerabilidade do grupo social afetado, seriedade da violência futura e certa, intimidade com o agressor que impossibilita a fuga e falência estatal, intensificando ainda mais nos diversos casos em que a vítima vive em situação precária.

A respeito da criação de uma lei prevendo, de forma expressa, a legítima defesa antecipada, esta se vê desnecessária. O termo "iminente", presente no dispositivo da legítima defesa, possui como significados "condição de iminente, do que está prestes a acontecer ou acontecerá em um momento muito próximo" (IMINÊNCIA, 2022), tratando-se portanto de uma questão interpretativa do cronos. Ainda, analisada a inexigibilidade de conduta diversa como uma condição geral de culpabilidade, Capez (2017, apud Baisch 2021) elucida:

Em face do princípio *nullun crimen sine* culpa, não há como compelir o juiz em hipóteses nas quais, embora tenha o legislador esquecido de prever, verificase claramente a anormalidade de circunstâncias concomitantes, que levaram

o agente a agir de maneira diversa da que faria em uma situação normal. Por isso, não devem existir limitações legais às causas dirimentes.

No mesmo sentido, leciona Masson (2019, p. 408):

A exigibilidade de conduta diversa constitui-se em princípio geral da culpabilidade, que dela não pode se desvencilhar. Em verdade, não se admite a responsabilização penal de comportamentos inevitáveis.

Inviável é exigir que o direito positivo seja capaz de prever todas as possibilidades de exclusão de culpabilidade e, ante aos dados emergenciais do mais valioso bem em risco, a vida, deve a análise dos casos de violência doméstica ser feita a partir de cada caso concreto, atentando-se a suas especificidades, independente de expressa previsão legal e, ainda, com o entendimento de ser amplamente possível que o termo iminente seja capaz de abranger os casos em que a vítima não reagiu no exato momento da agressão, mas quando possível.

Entretanto, deve-se tomar cautela para que a dirimente não seja banalizada, de maneira que ações como uma briga, ameaça ou, dependendo, uma agressão isolada, seja usada como permissão para uma ação violenta contra o agressor. Nas palavras de Santana Junior e Gadelha Junior (2006, p. 367):

A tese de legítima defesa preventiva não deve ser utilizada com talante por réus que não tem um álibi convincente para se defender, e querem se amparar na tese que melhor lhe aprouver. Para tanto, deve o aplicador do direito inibir a aplicação desarrazoada da excludente de ilicitude, pois admitir seu emprego por qualquer pessoa fere a constituição, além de abrir um perigoso precedente.

Diferentemente da tese da Legítima Defesa Antecipada (1995), que explicita os requisitos necessários para a sua aplicação, não há doutrinariamente um rol taxativo. O controle deve ser realizado atentando-se aos elementos de prova de cada caso, que, no fim, se assemelham, principalmente ante a recorrência da continuidade e ineficácia estatal nos casos de violência doméstica, resultando, juntamente com outros fatores, na inexigibilidade de conduta diversa da vítima para proteger sua vida.

Assim, o argumento de que a tese seria responsável por aumentar os índices de criminalidade cai por terra, vez que sempre deverá estar amparada por um conjunto de meios de idônea força probatória, assim como qualquer tese defensiva,

inclusive a legítima defesa conforme prevista no Código Penal. Nas palavras de Douglas (2003):

Veja-se que legítima defesa própria é tese que a população em geral conhece e nem por isso o Código Penal a rejeita ou a criminalidade aumenta. Não é a existência da tese, nem o número destas, que dá vigor à criminalidade. Até porque não se combate o crime com a condenação de inocentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica, conforme exposto, não se trata de uma violência comum, vez que possui especificidades que a diferencia das problemáticas de segurança pública em geral, tais quais a continuidade do dano, vulnerabilidade do grupo social afetado, intimidade com o agressor e desproporcionalidade da violência, principalmente quando se fala de regiões carentes. Assim, ante ao grau de risco ao bem da vida, somado com a ineficácia estatal, deve ser tratada de maneira diferenciada.

Com o aumento desenfreado dos casos de violência doméstica em tempos de ineficiência estatal, não é razoável exigir da vítima que aguarde, novamente, pelo socorro do Poder Público, que pode vir a tardar e até mesmo faltar, para que só então reaja à agressão que certamente ocorrerá em tempo futuro, porém cujo momento exato é incerto e a desproporcionalidade da violência aplicada pelo agressor oferece risco ao bem mais precioso do ser humano: o direito a vida.

A Legítima Defesa Antecipada surge como tese para adequar o texto da lei com a realidade, vez que os fatores que dificultam a legítima defesa quando a agressão vier a ocorrer são legítimos e recorrentes em diversos casos de violência doméstica.

Já estando prevista na legislação a excludente de ilicitude da legítima defesa clássica e mostrando-se esta semelhante a legítima defesa antecipada nos casos de violência doméstica, diferenciando-se tão somente quanto ao cronos e incorporando perfeitamente o requisito dos meios necessários, não se verifica a necessidade de um novo instituto jurídico, mas sim de adequação ao já existente.

Assim, bastaria uma nova interpretação ao termo "**iminente**", compreendendo-o de forma que abranja a agressão que certamente ocorrerá em um futuro próximo.

Não deve, porém, como exposto anteriormente, ser banalizada e utilizada ardilosamente por qualquer outro réu que não se enquadre nos requisitos necessários, razão que torna de extrema importância que o lastro probatório seja robusto e analisado minuciosamente em cada caso específico.

Desta forma, em sendo aceita a tese, ocorrendo a legítima defesa antecipadamente ou no exato momento da agressão, a estrutura do delito não se constituiria de forma plena, vez que amparada pela excludente de ilicitude da conduta, ensejando absolvição sumária nos termos da lei.

Frisa-se, por fim, compreendermos ser não apenas válida como plenamente possível e necessária a tese que antecipa o momento da reação à agressão injusta, vez que, em casos extremos, demonstra não somente plena adequação das normas à realidade social, mas uma questão de sobrevivência e efetiva justiça.

VIOLENCE AGAINST WOMEN: ANTICIPATED SELF-DEFENSE AS A REASON OF EXCLUSION OF ILLEGALITY

ABSTRACT

The present course work has as its object of study the thesis of anticipated self-defense, a variant of the Institute of classic self-defense, whose exceptionality occurs mainly in terms of the moment of reaction to aggression. In view of the State's failure to act, victims of domestic violence may find themselves obliged, on their own, to act in order to avoid a greater harm, which will not always be possible (given the specificities that make it difficult to defend against this type of violence) in the exact moment when the aggression is taking place. In this case, one of the requirements present in self-defense typified by article 25 of the penal code is absent: the unjust aggression is current or imminent. In this way, a gap between the text of the law and real life is demonstrated, since the woman, even acting in self-defense, in the only way she could, will be subjected to a criminal process, not being supported by the exclusion of illegality of the law. The novel theory in question arises in order to solve the problem, shifting the temporality of the defensive response of aggression to a previous moment, when it proves to be future and certain. Thus, the specific purpose of this work is to analyze the appropriateness or not of the applicability of the thesis of anticipated self-defense, mainly in view of the unenforceability of waiting for the moment of aggression to, only then, react, since it is a situation in which the The victim, in addition to being helpless by the State, still has to face the disproportionality of violence. It is an explanatory research, using a bibliographic review, with a deductive and bibliographic approach.

Keywords: Criminal Law. Violence against woman. Exclusion of illegality. Legitimate defense. Legitimate advance defense.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. Cadernos da Escola do Parlamento: Igualdade de Gênero. Escola do Parlamento, 2015. Disponível em: http://www2.câmara.sp.gov.br/dce/escola_do_parlamento/publicacoes/CEP_IV_Igualdade_de_Genero_I.pdf>. Acesso em: 04, dezembro de 2021.

BAISCH, Fabianne. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Criminal: APR 0092108-43.2020.8.21.7000 RS - Inteiro Teor.** JusBrasil, 2021. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1262993676/apelacao-criminal-apr-70084537497-rs/inteiro-teor-1262993730. Acesso em: 10, mar de 2022.

BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira. **Tempos e Memórias. Movimento Feminista no Brasil**. Brasília: Cidade Gráfica e Editora Ltda, 2010. Disponível em: http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2010/tituloememorias. Acesso em: 04, dezembro de 2021.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROS, Francisco Dirceu. **Severina: Assassina ou santa? O sertão que não tem o cordel encantado**. JusBrasil, 2014. Disponível em: https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/139224346/assassina-ou-santa. Acesso em: 22, mar de 2022.

BAYER, Diego. Legítima defesa: a linha tênue entre o excesso doloso e o excesso exculpante. JusBrasil, 2013. Disponível em: . Acesso em 12, mar de 2022.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10, mar de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12, dez de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento a Violência contra a Mulher**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 05, dez de 2021.

COSTA FILHO, Sebastião. Apelação criminal n. 0707108-54, Relator Desembargador Sebastião Costa Filho. JusBrasil, 2019. Disponível em: https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/682182643/recurso-em-sentido-estrito-rse-7071085420138020001-al-0707108-5420138020001/inteiro-teor-682182657 Acesso em: 11, março de 2022.

COURA, Carlos. A legítima defesa antecipada como causa supralegal de exclusão da ilicitude. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-legitima-defesa-antecipada-como-causa-supralegal-de-exclusao-da-ilicitude/>. Acesso em: 22, mar de 2022.

FARIA, Nalu. Caminhos a Desafios do Movimento Feminista na Luta Contra a Violência Contra a Mulher. Trilhando caminhos no enfrentamento à violência contra as mulheres, 2019. Disponível em: https://www.sof.org.br/wpcontent/uploads/2020/04/Artigo_Violencia_LivroTrilhando Caminhos.pdf>. Acesso em 04, dezembro de 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota Técnica Violência Doméstica durante a Pandemia de COVID-19**. Forum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com Decode, 2020. Disponível em: http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid19-v3.pdf. Acesso em 05, dezembro de 2021.

GUERRA, Valeschka; SCARPATI, Arielle; *et al.* **Concepções da masculinidade: suas associações com os valores e a honra. Psicologia e Saber Social**. Psicologia e Saber Social, 2015. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/psi-sabersocial/article/view/14840. Acesso em: 13, dez de 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **A Lei na integra e comentada.** Instituto Maria da Penha, 2018. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 13, mar de 2022.

LOREZIN, Rosa Maria. Maria Firmina dos Reis e Nísia Floresta: duas mulheres pioneiras na literatura e na educação. Belo Horizonte: Culturadoria. 2022. Disponível em: https://culturadoria.com.br/maria-firmina-dos-reis-e-nisia floresta/#:~:text=Outra%20pioneira%3A%20N%C3%ADsia%20Floresta&text=Nascid a%20no%20Rio%20Grande%20do,das%20mulheres%2C%20%C3%ADndios%20e %20escravos.>. Acesso em: 04, mar de 2022.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MENEGUEL, S. N; PORTELLA, A. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Ciência e Saúde Coletiva, 2017. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-einvisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso em 04, dezembro de 2021.

MENICUCCI, Eleonora. **İntegra do discurso da ministra Eleonora Menicucci na cerimônia de sanção da lei do feminicídio.** Governo Federal, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/integra-do-discurso-da-ministra-eleonora-menicucci-na-cerimonia-de-sancao-da-lei-do-feminicidio. Acesso em: 12, mar de 2022.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis.** São Paulo: Martin Claret, 2000. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espirito-das-leis_completo.pdf>. Acesso em: 14, mar de 2022.

MOREIRA, André de Assis, et al. A responsabilidade segundo Claus Roxin: Estudos preliminares. Revista eletrônica da faculdade Metodista Granbery. Juiz de Fora, 2008. Disponível em: http://re.granbery.edu.br/artigos/MTI2.pdf>. Acesso em 20, mar de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 222-224.

PARODI, A; GAMA, R.R. Lei Maria da Penha - Comentários à Lei nº 11.340/2006. 1ª ed. Campinas: Russel Editores, 2009. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2009;000854892 . Acesso em: 11, mar 2022.

PATRIOTA, K.M.; FILHO, M.S. O Patriarcalismo, a Publicidade e os Novos Padrões: A Representação Masculina Contemporânea. Natal, 2008. Disponível em: http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2008/resumos/R3-0876-1.pdf>. Acesso em: 10, dez de 2022.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Governo de São Paulo, 2007. Disponível em: http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia0 3/>. Acesso em: 04 dez 2021.

DOUGLAS, William. **Jurados são corajosos na aplicação de legítima defesa antecipada**. Conjur, 2003. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-out-27/juri_corajoso_aplicacao_legitima_defesa_antecipada. Acesso em: 23, mar de 2020.

SAMPAIO, S.F.; FROTA, M.P. **A Educação Promovendo a Cidadania e o Enfrentamento da Violência de Gênero**. Universidade Estadual do Ceará, 2012. Disponível em: . Acesso em: 04, dez de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Legítima Defesa.** TJDF, 2021. Disponível em: . Acesso em: 13, mar de 2022.

VANDERLEY, Ana Cláudia. Morte e Vida Severina. Vida a Severina! Um estudo de caso à luz dos Direitos Humanos. Revista Jus Navegandi, 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/26796/morte-e-vida-severina-vida-a-severina-um-estudo-de-caso-a-luz-dos-direitos-humanos/4. Acesso em: 22, mar de 2022.